

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA

CEP 35.774 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 1.814

"INSTITUI O FUNDO DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAÓPEBA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, pela presente Lei, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba, destinado a proporcionar a seus segurados e dependentes a concessão e manutenção de benefícios obrigatórios e facultativos, bem como a gestão financeira e administrativa do sistema.

§ 1º - São beneficiários do Fundo o segurado obrigatório, o segurado facultativo, e os seus dependentes.

§ 2º - Segurado é aquele que contribui, mensalmente, para a constituição financeira do Fundo, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - São segurados obrigatórios do Fundo os servidores públicos municipais, ocupantes de cargo, efetivo ou em comissão, os detentores de função gratificada ou de função pública, os aposentados sob o regime jurídico estatutário e os pensionistas.

§ 1º - O servidor ocupante de 02 (dois) cargos ou funções, contribuirá, obrigatoriamente, sobre ambos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor aposentado sob o regime jurídico estatutário, que vier a ser admitido em cargo ou função no âmbito municipal, caso em que a contribuição incide sobre proventos e vencimentos.

Art. 3º - São segurados facultativos:

a - Os servidores municipais que deixarem, temporariamente, de receber vencimentos ou remuneração dos cofres públicos, em decorrência de afastamento, disposição ou licença sem vencimentos;

b - Os ex-servidores municipais que tenham sido contribuintes obrigatórios, e que tenham contribuído para o fundo pelo menos durante 06 (seis) meses imediatamente antes do desvinculo.

§ 1º - No caso da alínea "b" deste artigo, a contribuição será calculada com a incidência percentual sobre a remuneração do cargo ou função em que se deu a vacância, e será corrigida de acordo com o reajuste dos servidores.

§ 2º - A qualidade de segurado facultativo será objeto de processo próprio, devendo o destinatário protocolar seu requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do desligamento.

§ 3º - A contribuição do segurado de que trata o artigo será efetuada em conta e entidade bancária indicadas pela Administração do Fundo.

§ 4º - O valor da contribuição em atraso, devida pelo segurado, será, para efeito de pagamento, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

§ 5º - O não pagamento de contribuição por 06 (seis) meses implica o cancelamento dos benefícios proporcionados pelo Fundo.

Art. 4º - A perda da qualidade de segurado do Fundo ocorrerá:

I - Quanto ao segurado obrigatório:

a - Servidor público, com o seu afastamento definitivo ou com o seu afastamento temporário sem vencimento ou remuneração, do serviço público municipal;

b - Aposentado, com o seu falecimento ou cassação de sua aposentadoria;

c - Pensionista, com a ocorrência, no que couber, de uma das situações previstas no parágrafo 3º do artigo 5º desta Lei.

II - Quanto ao segurado facultativo:

a - A pedido;

b - Com a ocorrência do disposto no parágrafo 5º, do artigo 3º desta Lei.

PARÁGRAFO UNICO - A perda da qualidade de segurado implica a perda automática da qualidade de beneficiário do Fundo, em relação ao segurado e seus dependentes.

Art. 5º - São dependentes do segurado e, conseqüentemente, beneficiários do Fundo:

I - O cônjuge;

II - O filho, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, desde que solteiros, menores de 18 (dezoito) anos ou, se estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos ou se inválidos, de qualquer idade;

III - O irmão duplamente órfão, solteiro, menor de 18 (dezoito) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

IV - O pai ou padastro, inválidos, e a mãe ou madastro;

V - O companheiro ou companheira, assim considerada a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável com o segurado, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 226 da Constituição da República.

§ 1º - A qualidade de dependente é adquirida com a comprovação, em expediente próprio, de cada situação e da dependência econômica em relação ao segurado, podendo esta ser presumida no caso de filho menor e menor sob guarda ou tutela.

§ 2º - Compete ao segurado promover a inscrição de seus dependentes no Fundo, sem o que estes não adquirirão a qualidade de beneficiários.

§ 3º - A perda da qualidade de dependente e, em decorrência, da qualidade de beneficiário do Fundo, ocorrerá com:

- a - Falecimento;
- b - A anulação do casamento ou, no caso do inciso V deste artigo, da separação ou ruptura da união como entidade familiar;
- c - A perda, renúncia ou exoneração da pensão alimentícia;
- d - A maioridade;
- e - A cessação da invalidez;
- f - O casamento;
- g - A conclusão de curso superior;
- h - A cessação de dependência econômica.

§ 4º - Descaracteriza a dependência econômica o ganho mensal, a qualquer título, superior a 03 (três) salários mínimos, no caso de dependente incapaz ou cônjuge, e superior a 01 (um) salário mínimo, nos demais casos.

Art. 6º - Os benefícios obrigatórios do Fundo compreendem:

- I - Quanto ao segurado:
 - a - Aposentadoria;
 - b - Auxílio-natalidade;
 - c - Auxílio-doença.
- II - Quanto ao dependente:
 - a - Pensão vitalícia e temporária;
 - b - Auxílio-funeral.

§ 1º - Poderá haver, excepcionalmente, assistência médica complementar para o segurado e seus dependentes, com recursos do Fundo, observado o disposto no artigo 13 desta Lei.

§ 2º - O Fundo poderá proporcionar benefícios facultativos através de contribuição específica facultativa, e sem a utilização dos recursos destinados a benefícios obrigatórios, nos termos de regulamento.

Art. 7º - O servidor segurado terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

- I - Com proventos integrais:
 - a - Por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei;
 - b - Voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;
 - c - Voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

CEP 35.774 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Com proventos proporcionais ao tempo de serviço
- a - Por invalidez, nos demais casos não especificados na alínea "a" do inciso anterior;
 - b - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
 - c - Voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher;
 - d - Voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher.

PARAGRAFO UNICO - As exceções ao disposto no inciso I, alínea "b" e no inciso II, alínea "d" deste artigo, no caso de exercício de atividade considerada penosa, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art. 8º - Por morte do servidor ou do aposentado, segurados do Fundo, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 9º - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 5º desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge, ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

Art. 10 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, na forma do artigo 5º desta Lei, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo a habilitação de mais de 01 (um) titular à pensão vitalícia, o seu valor será rateado em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

Art. 11 - O benefício do auxílio-natalidade corresponde a 01 (um) mês do vencimento ou provento, e o do auxílio-funeral se fará sob a forma de reembolso das despesas de sepultamento comprovadamente realizadas, não podendo ultrapassar a 01 (um) vencimento ou provento do segurado falecido, e será pago ao dependente ou a quem comprovadamente realizar as despesas.

Art. 12 - O benefício do auxílio-doença é devido, uma única vez, ao servidor licenciado há mais de 12 (doze) meses ininterruptos para tratamento de saúde, e corresponde a 01 (um) mês de seu vencimento.

Art. 13 - A assistência médica complementar, com recursos do Fundo, não constitui direito do segurado, devendo ser recomendada

por laudo médico oficial, e será objeto de criteriosa análise e parecer, caso a caso, por parte da Comissão Especial a que se refere o artigo 15 desta Lei, e autorizada expressamente pelo Prefeito Municipal, observada, sempre, a disponibilidade financeira do Fundo.

Art. 14 - Para atender as finalidades e encargos sociais a que se destina, o Fundo terá como fonte permanente de receita:

I - 8% (oito por cento) mensais da remuneração, provento ou pensão de cada servidor, aposentado ou pensionista, respectivamente, que serão descontados compulsoriamente na fonte.

II - 8% (oito por cento) mensais do valor total da folha de pagamento de pessoal, como participação obrigatória da Prefeitura Municipal.

Art. 15 - O Fundo instituído por esta Lei funcionará, em caráter experimental, por 01 (um) ano, a contar de sua implantação, sob a gestão de Comissão Especial, presidida pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Deverão integrar, necessariamente, a Comissão Especial, 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal; 01 (um) representante do poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, e 01 (um) representante dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Poderão integrar, ainda, a Comissão Especial, a convite do Presidente, mais 02 (dois) membros, representando outros segmentos da sociedade local.

§ 3º - A gestão da Comissão Especial será fiscalizada por Conselho Fiscal, integrado por 01 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal, 01 (um) membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal e por 01 (um) representante dos servidores públicos municipais.

§ 4º - No decorrer do período experimental, a Comissão Especial poderá baixar normas e procedimentos necessários à regular concessão dos benefícios do Fundo e à melhor aplicação de seu saldo financeiro.

§ 5º - Trimestralmente, a Comissão Especial publicará relatório pormenorizado, contendo dados, números e valores sobre a movimentação, aplicação, receitas e despesas do Fundo.

§ 6º - Antes do encerramento do período experimental de funcionamento do Fundo, o Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei disciplinando, em caráter definitivo a constituição, direção, fiscalização, aplicação dos recursos e dos saldos financeiros, a forma de concessão de benefícios e demais condições necessárias ao funcionamento satisfatório do Fundo, com vistas ao perfeito cumprimento de suas finalidades.

Art. 16 - A Comissão Especial prevista no artigo anterior deverá recolher, em conta específica, as contribuições a que se referem os incisos I e II do artigo 14 desta Lei, e aplicar a disponibilidade no mercado financeiro, no que será fiscalizada pelo Conselho Fiscal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA**

CEP 35.774 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 17 - O saldo do Fundo instituído por esta Lei será utilizado, exclusivamente, para as finalidades nela especificadas e o seu desvirtuamento, sob qualquer pretexto, acarretará ao agente responsável a aplicação de sanções administrativas e penais cabíveis.
- Art. 18 - A Prefeitura manterá as aposentadorias e as pensões pagas pelo Tesouro Municipal por prazo de 06 (seis) meses, após o que transferirá o ônus do pagamento para o Fundo, nos 06 (seis) meses subsequentes, por ordem cronológica do tempo em que foram concedidas.
- Art. 19 - O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de maio de 1993.
- Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de paraopeba, 26 de maio de 1993


JOSE ANTONIO DE MATOS
PREFEITO MUNICIPAL


PACÍFICO GERALDO DE DEUS
SECRETÁRIO GERAL